

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966
(Código Tributário Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 46.....

.....

§ 1º.....

§ 2º *Não constitui o fato gerador previsto no inciso II do caput a saída de produto industrializado que tenha sido roubado, furtado ou destruído em acidente antes de sua entrega ao destinatário, desde que a operação não esteja coberta por seguro, sendo obrigatório o estorno dos créditos dos insumos empregados em sua industrialização.” (NR)*

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe o art. 46, inciso II, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a saída de produto industrializado do estabelecimento importador, industrial, comerciante ou arrematante constitui fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão recente, afastou a cobrança do IPI sobre produtos que tenham saído do estabelecimento e sido roubados antes da entrega ao destinatário, passando a entender que a mera saída de mercadoria do estabelecimento não caracteriza, por si só, a ocorrência do fato gerador do imposto, sendo necessária a efetivação da operação mercantil. Posteriormente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso Extraordinário (RE) 799.160, no qual a União questionou a mencionada decisão do STJ.

Conforme com essas decisões, o presente projeto de lei complementar visa acrescentar um parágrafo ao texto do art. 46 do CTN, para estabelecer que não constitui fato gerador do IPI a saída de produto industrializado que tenha sido roubado, furtado ou destruído em acidente antes de sua entrega ao destinatário, desde que a operação não esteja coberta por seguro, sendo obrigatório o estorno dos créditos dos insumos empregados em sua industrialização.

É oportuno destacar que a proposta não trata de desoneração tributária ou incentivo fiscal, uma vez que visa apenas adaptar o texto legal ao entendimento de nossos tribunais.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance econômico, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Carlos Bezerra